



Pareceres Jurídicos do DNRC/COJUR



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR Nº 128/97

REFERÊNCIA: FÓRUM DE PRESIDENTES DAS JUNTAS COMERCIAIS

INTERESSADA: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: Consulta sobre a exigência contida na MP nº 1.523/97 referente à apresentação da CND fornecida pelo INSS no encaminhamento de processo referente à transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada.

Senhor Diretor,

Tendo em vista a nova redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-7, de 30/4/97, sucessivamente reeditada, à alínea "d" do inciso I, do art. 47, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o Presidente da Junta Comercial do Estado da Bahia formula consulta acerca das exigências a serem formuladas por ocasião de atos submetidos a arquivamento.

2. Tal solicitação prende-se ao fato de atender à finalidade maior do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis e Atividades Afins - SINREM que é a execução dos serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, em todo o território nacional, de maneira uniforme, harmônica e interdependente.

3. Aduz, ainda, que algumas Juntas Comerciais têm exigido a Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS no encaminhamento de processo de uma simples cessão e transferência de cotas.

4. Esclareça-se de antemão que assiste razão ao requerente ao afirmar que **"a exigência da lei é para a transferência de controle e não para uma simples transferência de cotas.**

5. Nesse contexto, a **transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada**, de que trata a Medida Provisória mencionada, deverá ser entendida a transferência da maioria do capital, ou seja, quem detiver 50% do capital mais uma cota terá, por conseguinte, **o controle absoluto da sociedade**, que ao cedê-lo ou transferi-lo deverá apresentar a referida CND do INSS.

6. Releva ressaltar, por importante, que o DNRC ao elaborar o Plano de Trabalho para 1997, contemplou a seguinte atividade no **campo normativo**: atualizar as Instruções Normativas, ainda não revistas, à nova legislação.

7. Em consequência, a IN/Nº 60/96, que dispõe sobre os atos sujeitos à comprovação de quitação de tributos e contribuições sociais federais, para fins de arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, será adequada à nova legislação.

É o parecer.

Brasília, 19 de maio de 1997.

Marília Pinheiro de Abreu
Assistente Jurídico

De acordo. Encaminhe-se ao Fórum de Presidentes das Juntas Comerciais.
Brasília, 21 de maio de 1997.

HAILÉ JOSÉ KAUFMANN
Diretor